



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.633

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 02/03/93	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 05 de janeiro de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.742

Autoria: ARIIVALDO ALVES

Ementa: Regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

Arquive-se
<i>Albuquerque</i> Diretor
101 02 193



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: LC 5.742

@Munfredi
Diretora Legislativa
30/06/92

CR e CDMA
↳ CEFO e COSP
(por força do Regt. n.º
2-888, 2. fls. 51)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CR

(prazo: 20 dias)

@Munfredi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[assinatura]
Presidente
04/08/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[assinatura]
Relator
04/08/92

A COMISSÃO CEFO
(por força do Regt. 2-888, 2. fls. 51)

(prazo: 20 dias)

@Munfredi
Diretora Legislativa
12/08/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[assinatura]
Presidente
12/08/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[assinatura]
Relator
12/08/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

@Munfredi
Diretora Legislativa
28/08/92

Ao Vereador indico
o M. F. C. Lopes

(prazo: 7 dias)

[assinatura]
Presidente
11/9/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[assinatura]
Relator
12/09/92

A COMISSÃO CDMA

(prazo: 20 dias)

@Munfredi
Diretora Legislativa
11/09/92

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

[assinatura]
Presidente
11/9/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[assinatura]
Relator
15/09/92

A COMISSÃO CR (Veto To- tal- fls 21/74)

(prazo: 20 dias)

@Munfredi
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[assinatura]
Presidente
02/02/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[assinatura]
Relator
02/02/93

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS. Veto Total

A Consultoria Jurí- dica

@Munfredi
Diretora Legislativa
08.01.93

RECEBADO
10/07/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 03
Proc. 18633
Cm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJE e CDMA
Presidente
30/6/92

18633 JUN 92 6 18 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
9/12/92

PROJETO DE LEI Nº 5.742

(do Vereador ARIIVALDO ALVES)

Regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I

Da vegetação de porte arbóreo

Art. 1º Vegetação de porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura de 1,00m (um metro) do solo.

Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum de todos os munícipes toda a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

Da vegetação de preservação permanente

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

*

§ 1º Aplicam-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de se-



(PL Nº 5.742 - fls. 02)

tembro de 1985, alterada pela Lei federal 7.511, de 07 de julho de 1986), especialmente o art. 29, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 29 Considera-se, ainda, preservação permanente a vegetação de porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

2. se localize em parques, em praças ou em outros logradouros públicos;

3. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 39 Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 40 Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuía índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000,00m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 42 Os bosques ou florestas, onde exista predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando

*



(PL Nº 5.742 - fls. 03)

devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

Dos projetos de loteamento e desmembramento

Art. 5º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo serão submetidos à apreciação do órgão competente sobre parques e jardins, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas ao órgão competente sobre estas.

§ 1º O órgão competente sobre parques e jardins emitirá parecer técnico visando:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º e no art. 4º;
- b) a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O órgão competente sobre parques e jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

Dos projetos de edificação

Art. 6º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, serão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, submetidos à apreciação do órgão competente sobre parques e jardins.

§ 1º Os projetos, para o cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada

*



(PL Nº 5.742 - fls. 04)

à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais e cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente sobre parques e jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º, o órgão competente sobre parques e jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificação sobre terre no revestido, total ou parcialmente, de vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao órgão competente sobre parques e jardins, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente sobre parques e jardins poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Art. 7º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

CAPÍTULO V

Da supressão e da poda da vegetação de porte arbóreo

* Art. 8º A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo somente terá permissão, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.



(PL Nº 5.742 - fls. 05)

§ 1º A comissão referida neste artigo contará com o mínimo de dois técnicos do órgão competente sobre parques e jardins.

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do órgão competente sobre parques e jardins.

Art. 9º Excluídas as hipóteses previstas nos art. 5º, 6º e 8º, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do órgão competente sobre parques e jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, constará necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Art. 10. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para execução das obras, o interessado observará o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do órgão competente sobre parques e jardins, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Art. 11. A autorização para supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

*

I - quando o estado fitossanitário da árvore



(PL Nº 5.742- fls. 06)

o justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, ap^{re}sen^{ta}tar risco iminente de queda;

III - quando a poda estiver causando comprová^{ve}is danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstácu^{lo} fisicamente incontrolável ao acesso e à circulação de veículos;

V - quando a árvore constituir-se em obstácu^{lo} para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

VI - quando o plantio irregular ou a propaga^{ção} espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem desenvolvimento adequa^{do} de árvore vizinha;

VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12. A realização de corte ou poda de ár^{vo}re em logradouros públicos, somente será permitida a :

I - funcionários da Prefeitura devidamente auto^{ri}zados pelo setor técnico do órgão competente sobre parques e jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico do órgão competente sobre parques e jardins, que analisará os motivos do pe^{di}do, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico cre^{de}nciado, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas si^{tu}ações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 13. É proibido ao munícipe o corte ou po^{da} de árvore em logradouros públicos.

*



(PL Nº 5.742- fls. 07)

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o município solicitar a poda ou o corte ao órgão competente sobre parques e jardins e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da supressão, pelo órgão competente sobre parques e jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 15. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo órgão competente sobre parques e jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O órgão competente sobre parques e jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá, num prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de haver necessidade da produção de provas periciais e outras em que o órgão competente sobre parques e jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

*

§ 5º Se for o caso da hipótese anterior, o



(PL Nº 5.742 - fls. 08)

prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Art. 16. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

CAPÍTULO VI

Da imunidade ao corte da árvore

Art. 17. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte da árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

*

§ 2º Competirá ao órgão competente sobre par



(PL Nº 5.742- fls. 09)

ques e jardins:

a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 UEMs (Unidades de Valor Fiscal do Município) por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule de 0,05 m (cinco centímetros) à altura de 1,00 m (um metro) do solo;

II - multa no valor de 6 UEMs por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule superior a 0,30 m (trinta centímetros) à altura de 1,00 m (um metro) do solo.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação de porte arbóreo, pagarão multa no valor de 3 UEMs.

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão multa no valor de 1 UEM.

Art. 22. As multas previstas nos art. 18, 19 e 20 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 23. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

*



(PL Nº 5.742 - fls. 10)

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 24. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo, ser-lhe-á cobrado valor adicional de:

I - 1 UFM por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do art. 18 desta lei;

II - 0,6 UFM no caso de poda;

III - 0,3 UFM no caso de uso inadequado da árvore.

Art. 26. No caso de extinção da UFM os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 27. A tabela anexa é parte integrante desta lei.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970;

II - os §§ 1º a 4º do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;

III - a Lei nº 2.811, de 22 de março de 1985;

IV - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986; e

V - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986.

*



(PL Nº 5.742- fls. 11)

JUSTIFICATIVA

A preservação dos recursos naturais da Terra, o equilíbrio do meio ambiente, são matérias de nossa Constituição (art. 225), visando garantir a todos o direito à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, o dever de defender a ecologia, não só para a nossa geração mas também para as vindouras.

A destruição da natureza, das espécies vegetal e animal, é assustadora, causando malefícios já perceptíveis e com previsões de grandes desastres ecológicos futuros, caso não se tomem atitudes sérias desde já.

A questão do meio ambiente, por constar da Carta Magna, deve ser preocupação nacional, do menor ao maior município do País, como interesse primordial, pois não se pode mais ignorar a necessidade de restaurar e preservar a natureza, onde houver danos e destruição, e muito menos se pode aceitar a omissão diante da luta pela sobrevivência das espécies, das quais o homem é parte integrante, tratando-se, portanto, de luta pela vida de toda a humanidade, e nada pode ser mais urgente e sério.

É diante dessas considerações que estamos apresentando esta matéria, que visa especificar, detalhar ainda mais, o papel do Município na preservação de nossa flora, tendo como princípio que todo espécime vegetal dentro do território é bem pertencente à comunidade e deve ser protegido, encontre-se ele em propriedade pública ou particular.

Ao par das disposições sobre o assunto, promovemos também a revogação explícita de uma série de leis sobre o mesmo tema, ou porque a nova matéria já a incorpora ao seu texto, ou porque já há lei que tacitamente a revogou, sem tornar claro o caso, como no da Lei nº 1.726/70, toda revogada pela Lei nº 3.233/88. Ainda, quanto a esta última, a mantivemos na íntegra, pois aquilo de que trata não está diretamente presente neste projeto - e mesmo porque, cremos, tenha sido obra profundamente estudada por profissional competente da Prefeitura, não conflitando com nossa proposta; esta, aliás, a completa.

*



(PL Nº 5.742 - fls. 12)

Assim, diante do exposto, esperamos contar com a superior compreensão dos nobres Pares para a aprovação do nosso intento.

Sala das Sessões, 30.06.92

ARTOVALDO ALVES

* /rjsg



(PL Nº 5.742 - fls. 13)

TABELA INTEGRANTE DO PL Nº 5.742

PODA E REMOÇÃO

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	incluindo a retirada dos galhos	0,25 UFM
REMOÇÃO	incluindo a retirada das árvores e deslocamento	1,00 UFM

MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
até 20	0,035 UFM
de 21 a 40	0,033 UFM
de 41 a 60	0,030 UFM
de 61 a 80	0,028 UFM
de 81 a 100	0,026 UFM
de 101 a 500	0,024 UFM
de 501 a 1000	0,022 UFM
acima de 1000	0,020 UFM

OBSERVAÇÕES:

1. o replantio inclui, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.
2. mudas sem replantio e retiradas no órgão municipal competente sobre parques e jardins custarão 0,010 UFM por unidade.

*

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1964, págs. 652, 616, 532 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam êles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.503 (*), de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados, no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

LEGISLAÇÃO

— 1440 —

FEDERAL

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1951, pág. 501.

DECRETO N. 56.419 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Cede, ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Plácido", localizado em Santana do Cariri, para o fim que especifica.

DECRETO N. 56.860 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.861 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.865 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Extingue Exatonia Federal em Vassouras e cria uma no Município de Miguel Pereira, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.862 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

DECRETO N. 56.863 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

LEI N. 4.772 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório técnico da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil, para o Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências.

LEI N. 4.773 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

DECRETO LEGISLATIVO N. 86 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 23 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos.

LEI N. 7.511 — DE 7 DE JULHO DE 1986

*Altera dispositivos da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965,
que institui o novo Código Florestal*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os números da alínea "a", do artigo 2.º, da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2.º

a)

1 — de 30,00m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

2 — de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 (dez) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

3 — de 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que tenham entre 50,00 (cinquenta) e 100,00m (cem metros) de largura;

4 — de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 (cem) e 200,00m (duzentos metros) de largura;

5 — igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00m (duzentos metros)."

Art. 2.º O artigo 19 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1.º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2.º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

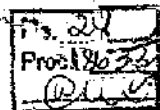
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Iris Rezende Machado.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos lo-
gradouros públicos existentes observarão as disposições desta
lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executa-
dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Pú-
blicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a
cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem -
como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução -
de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particu-
lares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem -
ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos
será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Di-
retoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a
9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e
quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definiti-
vamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, des-
de que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para
receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, -
quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as -
construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de lar-
gura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1726)

Fls. 25
Prod. 8633
14

em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,50x0,50 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas grama ou outra qualquer vegetação rasante de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

§§ 5º, 6º e 7º (ver Lei 2968/86)

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos limites das vias públicas.

§§ 1º e 2º (ver Lei 3004/86)

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 1726)

Fls. 26
Proc. 8633
Ass.

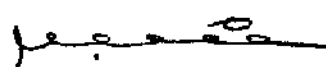
de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8º - O descumprimento às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 3



LEI Nº 2743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 21 de agosto de 1984, PROMULGA a seguin-
te Lei:

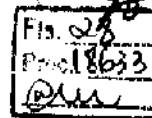
Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários -
serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento
da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desper-
dício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quan-
do não puder se realizar no local originário, deverá ser feito,
preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na forma-
ção de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos ur-
banísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espa-
ços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo reali-
zado obra sem observância do estabelecido neste artigo será -
apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fis-
cais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista -
no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no -
prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da -
camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossí-
vel o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir -
do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a -
juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, -
como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimen-
to desse.



Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências ca-



bíveis contra o profissional responsável pela mesma.

Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto - no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios. *(revogada pela lei 3531/90)*

Parágrafo Único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que - lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade. *(revogada pela lei 3531/90)*

Art. 5º - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificuem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com - vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá - movimento de terra.

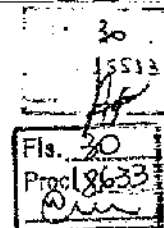
Art. 6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete /
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2811, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Prevê arborização dos locais que especifica, com árvores frutíferas.

O PREPEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os parques, escolas, creches e todos os logradouros públicos do Município deverão ser arborizados com árvores / frutíferas.

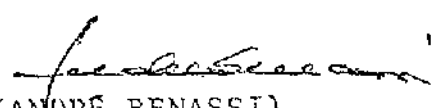
Art. 2º - As estradas municipais com faixas que possibilitem a execução desse melhoramento deverão ser, também, beneficiadas.

Art. 3º - A arborização somente poderá ser executada, após prévio projeto urbanístico e paisagístico, aprovado pelo órgão / municipal competente, e deverá ser elaborado considerando as / condições locais de solo e clima com preferência para as plantas nativas.

Parágrafo único.- Fica vedado o plantio de árvores frutíferas das espécies cítricas.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, por regulamento, definirá / a execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

SCC.-



LEI Nº 2935, DE 02 DE ABRIL DE 1986

Autoriza convênio com a Divisão de Proteção de Recursos Naturais - DPRN da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, para adequação do sistema de autorização para manejo da arborização e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de março de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar - convênio com a Unidade Regional da DPRN - Divisão de Proteção - de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando adequar o sistema de autorização para o manejo da arborização urbana, na forma da minuta inclusa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A execução do sistema de autorização em todas as cláusulas do convênio ficará subordinada ao órgão municipal - CAAA - Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo.

Art. 3º - Para cada árvore abatida no perímetro urbano, o interessado fornecerá mudas de variedades escolhidas pela Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo do Município.

Parágrafo único - O número de mudas de que trata o artigo supra será quantificado através de regulamentação por parte da Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

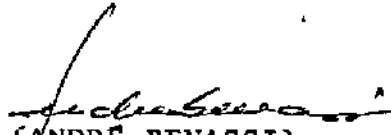
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(Lei nº 2935/86)

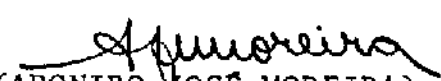
- fls. 02 -

cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de -
abril de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

RMSM.



M I N U T A

Termo de convênio que entre si celebram a Unidade Regional do DPRN - Divisão de Proteção de Recursos Naturais e a Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando adequar o sistema de autorização para o manejo da arborização urbana.

Aos.... dias do mês de de 198 , a Unidade Regional de São Paulo da DPRN - Divisão de Proteção de Recursos Naturais, neste ato representada pelo seu titular Engº....., doravante denominada simplesmente "DPRN" e a Prefeitura Municipal de Jundiaí, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Dr. ANDRÉ BENASSI, adiante de nominada simplesmente "PREFEITURA", resolve celebrar o presente convênio mediante as seguintes condições e cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O presente convênio tem por finalidade adequar o sistema de autorização para o manejo da arborização urbana no município de Jundiaí.

CLÁUSULA SEGUNDA : São delegadas à Prefeitura as seguintes atividades que a DPRN detém por força de convênio com o IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal:

1. Emitir parecer para a preservação de árvores isoladas, oriundas de plantio artificial ou natural, plantadas ou existentes, dentro do perímetro urbano. Entende-se por árvore isolada plantada aquela espécie florestal colocada em áreas ou espaços públicos ou particulares e por árvore isolada natural as autóctones localizadas dentro do perímetro urbano.

2. Emitir parecer para manutenção de maciços florestais, artificiais ou autóctones, existentes dentro do perímetro urbano.

3. Analisar e determinar os critérios de substituição de árvores integrantes da arborização urbana.



4. Autorizar poda de árvores de arborização urbana, observados os requisitos técnicos.

5. As medidas relativas aos itens 1 a 4, quando implicando em derrubada parcial ou total, não serão executadas sem parecer consubstanciado da Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo que as autorizem.

CLÁUSULA TERCEIRA : A DPRN supervisionará as atividades ora delegadas à Prefeitura. A fiscalização continuará sendo exercida pela Polícia Florestal e de Mananciais.

CLÁUSULA QUARTA : A Prefeitura, através da CAAA - Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo, sob a orientação do engenheiro agrônomo - encarregado, promoverá tecnicamente a arborização de todos os logradouros públicos com espécies adequadas, bem como acompanhará seu desenvolvimento e manutenção.

CLÁUSULA QUINTA : O presente convênio terá a vigência de três (03) anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado de comum acordo, assim como denunciado por qualquer das partes, desde que por escrito e com antecedência mínima de noventa (90) dias.

CLÁUSULA SEXTA : As medidas constantes das cláusulas primeira a quinta são aplicáveis também na zona rural.

CLÁUSULA SÉTIMA : A Prefeitura emitirá, para cada caso, uma autorização em quatro (04) vias que terão os seguintes destinos:

- a) 1ª via - para o interessado
- b) 2ª via - para a Unidade Regional de São Paulo - DPRN
- c) 3ª via - para o Destacamento Florestal e Mananciais de Jundiaí.
- d) 4ª via - para o arquivo da Prefeitura.

Parágrafo único : A 1ª via deverá, obrigatoriamente, encontrar-se em poder do responsável no ato da execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA : Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda do presente convênio.



CLÁUSULA NONA : A Prefeitura providenciará a publicação do presente convênio na Imprensa Oficial do Município.

E por estarem justos e avençados, assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

DELEGADO DA UR. SÃO PAULO DA DPRN.

Dr. ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:



LEI Nº 2968 DE 20 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

(...)

"§º 5º - Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

"§º 6º - As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas".

"§ 7º - As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

[Signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3004, DE 09 DE OUTUBRO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para condicionar plantio de vegetação de espinhos junto ao passeio público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

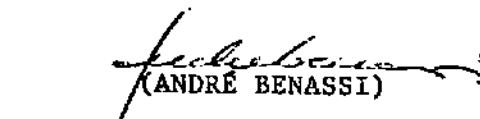
Art. 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, alterada pela Lei 2.968, de 20 de junho de 1.986, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 3º (...)

"§ 1º - Depende de autorização da repartição competente a plantação de vegetação de espinhos na linha frontal dos lotes das edificações.

" 2º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que os jardins ou floreiras, onde tais vegetações sejam utilizadas, estejam acima de 2,00 m em relação ao nível do passeio público, ou abaixo de 1,00 m do nível do mesmo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

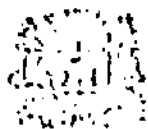
Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. *(vide lei 3.586/90)*

Parágrafo único. (vide lei 3905/92)

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, replantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. *(revogado pela Lei 3566/90; vide Lei 3906/92)*

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas: *(vide Lei 3586/90)*

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, corcos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 79 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte do "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp

LEI Nº 3531 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º - No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m², exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º - Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m², a extração com a restauração e replantio.

(...)

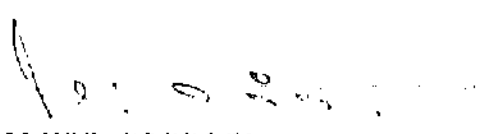


"Art. 197. (...)

"Parágrafo Único - A infração do disposto nos parágrafos -
do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal -
por metro cúbico."

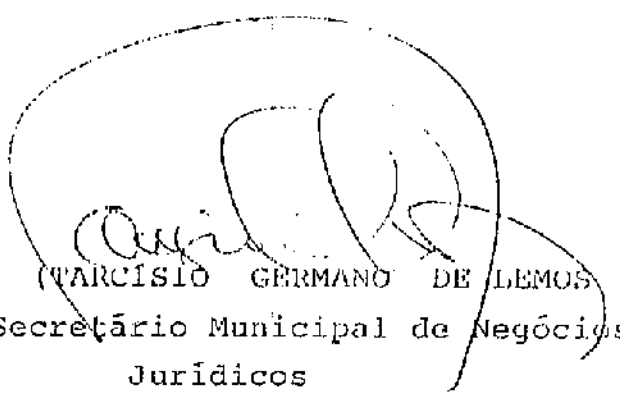
Art. 2º - É revogado o art. 4º e seu parágrafo Único da -
Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

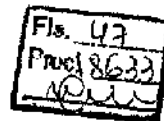
na.-



IOM 7.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 4946-7/92-



LEI Nº 3.905, DE 30 , DE MARÇO DE 1992

Altera a Lei 3.233/88, para vedar pintura dos paralelepípedos de canteiros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 3.586, de 24 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo - com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

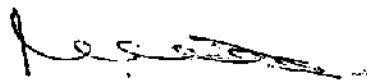
Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º - A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:

"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.


MUZATEL FERES MUZATEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



PARECER Nº 1682

PROJETO DE LEI Nº 5742

PROC. Nº 18633

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente Projeto de Lei regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

A propositura é composta por 28 artigos subdivididos em 8 capítulos, vem justificada às fls. 13/14 e vem instruída com os documentos de fls. 15/48.

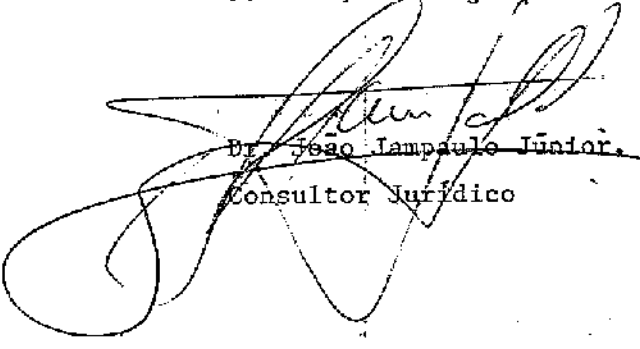
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência que é concorrente com o Estado e a União (art. 79, inc. V, LOM) e quanto à iniciativa igualmente concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta de Jundiaí.
2. Destaque-se que o termo "regular" não significa "regulamentar", ou seja, busca o presente feito consolidar normas municipais já existentes, bem como aplicar ao Município normas hierarquicamente superiores (art. 30, inc. II da CF). Assim, a matéria é de natureza legislativa e o mérito será dito pelo Soberano Plenário.
3. As multas previstas no Capítulo VII da proposta são legais, uma vez que a penalidade pecuniária somente pode ser instituída via Projeto de Lei.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1992.


Dr. João Lampião Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.633

PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.056

O distinto Edil Ariovaldo Alves brinda a Casa com o presente projeto de lei, buscando estabelecer normas que regulem a preservação da vegetação de porte arbóreo em Jundiaí e dá providências correlatas à matéria, como penalidades em caso de não-cumprimento e revogações.

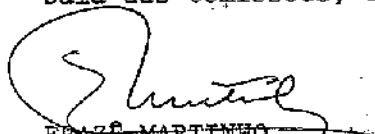
Em termos jurídicos, a proposta é legal no tocante à competência (concorrente com o Estado e a União) e à iniciativa (igualmente concorrente), conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, respectivamente arts. 79, V; e 45.

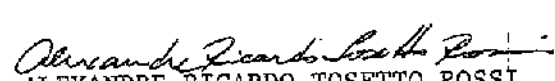
Entretanto, gostaria de fazer aqui uma observação, quanto às comissões que devem ser ouvidas: a Consultoria Jurídica, ao tecer seu entendimento, apontou a ouvir apenas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente. Entretanto, s.m.j., creio que também deveriam ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, antes da de Defesa do Meio Ambiente. Isto porque a matéria trata de assunto financeiro (imposição de multas) e de obras e edificações. Para tanto, este órgão apresenta Requerimento para que o Plenário decida dessa viabilidade ou não.

Isto posto, voto FAVORÁVEL.

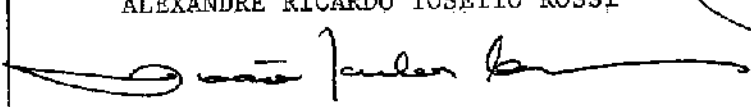
Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92


ERAZM MARTINEHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES

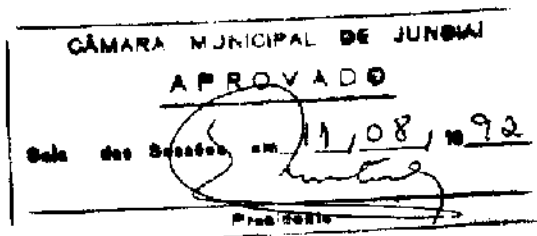

JOSÉ APARECIDO MARQUESI

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.888

OITIVA das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos no PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIIVALDO ALVES - que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.



CONSIDERANDO que tramita na Casa o Projeto de Lei nº 5.742, de autoria do nobre Edil Ariovaldo Alves, que visa regular a preservação de vegetação de porte arbóreo em Jundiaí;

CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica, em sua manifestação à matéria, sugeriu ser ouvida, além da Comissão de Justiça e Redação, apenas a Comissão de Defesa do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, s.m.j., parece ter havido aí um pequeno engano, pois o projeto alcança também matéria financeira (imposição de multas) e relacionada a obras (normas para loteamentos e edificação em áreas com vegetação),

REQUEREMOS à Mesa, na forma do art. 157, II, "I", do Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, sejam também ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos no projeto em questão, antes da manifestação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 11.08.92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

BRAZE MARTINHO
Presidente e Relator

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.633

PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.112

Por força do Requerimento ao Plenário nº 2.888, da Comissão de Justiça e Redação, vem a esta Comissão o presente projeto de lei - de autoria do Vereador Ariovaldo Alves, que busca regular a preservação da vegetação de porte arbóreo em Jundiaí e dá providências correlatas, inclusive impondo multas por infração de seus dispositivos.

Em termos econômicos, financeiros e orçamentários, nada encontramos na matéria que represente sua inviabilização. Mais que isso, o mérito da proposta é incontestável, a procurar defender nosso verde, não apenas o das árvores de porte elevado, mas também aqueles arbustos, árvores de pequeno e médio porte, muitas vezes esquecidos dos programas de defesa do verde. Assim, é corretíssima a proposição de penalidades para quantos infringirem a lei sugerida, a arcar com o ônus - se bem que sempre ínfimo diante do valor ecológico - de seu desrespeito. Também, a fixação dos valores para casos de poda, remoção e fornecimento de mudas com replantio entendemos como viável.

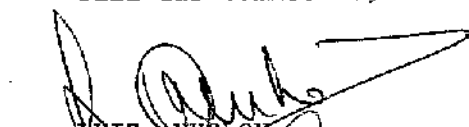
Voto, portanto, FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 25.08.92

APROVADO EM 25.08.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOURA DA HADDAD



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.633

PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.136

Em nossas mãos, para análise, projeto que visa regular preservação de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas (autoria do nobre Edil Ariovaldo Alves). Por oportuno, lembramos que a nossa manifestação prende-se à aprovação do Requerimento nº 2.888, da Comissão de Justiça e Redação, solicitando oitiva desta Comissão, já que a matéria trata também de obras e serviços públicos.

Assim sendo, temos somente a ressaltar os pontos positivos da iniciativa - afinal, são eles se nos apresentaram -, já que de forma clara e correta aborda as normas para loteamentos e edificação em áreas com vegetação. Mais: os serviços públicos a ela atinentes, como a realização de corte e poda de árvores, cabe exclusivamente à Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, subordinada à Secretaria de Serviços Públicos, o que nos parece adequado, pois se trata de órgão técnico destinado, também, a esse feito, dentre outros.

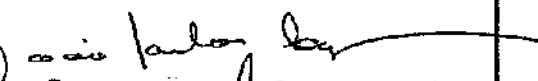
Voto-FAVORÁVEL, pois.

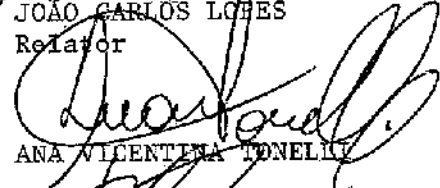
Sala das Comissões, 08.09.92

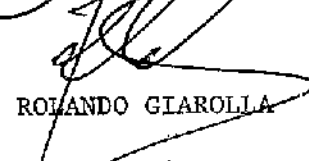
APROVADO EM 08.09.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente *com restrição*


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOBES
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ROLANDO GIARETTA

*

VSP



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.633

PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.170

Vem a esta Comissão projeto de lei de autoria do nobre Edil Ariovaldo Alves, que busca regular a preservação da vegetação de porte arbóreo existente nos limites do Município, dando providências que vão desde a consideração de o que seria essa vegetação, passando por considerações sobre condições e trato desta em situações de construção e parcelamento do solo, sobre supressão e poda, até as penalidades a serem impostas aos infratores.

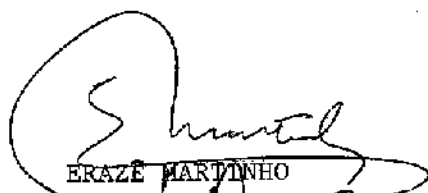
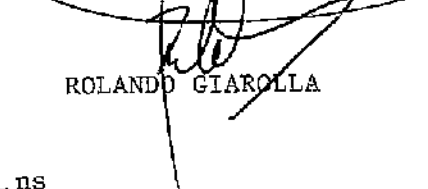
Queremos crer que essa iniciativa é das mais elogiosas, demonstrando a elevada preocupação de seu autor para com um dos problemas mais atuais e sérios de nosso tempo, qual seja o do equilíbrio dos sistemas existentes no meio onde vivemos, ou preservação ecológica.

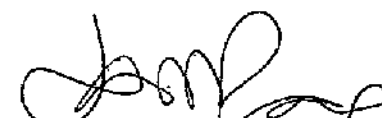
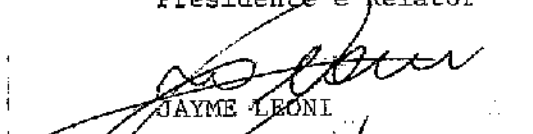
Nada existe na matéria que lhe traga qualquer tina de mérito. Hoje se faz realmente necessário adotar medidas eficazes para cuidar da natureza, do verde. E não apenas das árvores, mas também, como bem ressalta o projeto, dos arbustos, que representam grande parte do meio que nos rodeia.

Portanto, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 22.09.92

APROVADO EM 22.09.92


ERASMO MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JAYME LEONI

ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 55
Proc. 18.633
Al

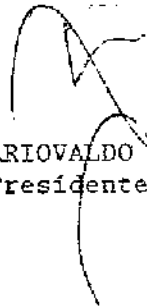
Of. PM 12.92.25
Proc. 18.633

Em 10 de dezembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.397, relativo ao Projeto de Lei 5.742 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

vsp

*



PROJETO DE LEI Nº 5.742

AUTÓGRAFO Nº 4.397

PROCESSO Nº 18.633

OFÍCIO P.M. Nº 12.92.25

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/1992

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/01/1993

Alleanpedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.633

GP. em 04.01.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei-
to Municipal de Jundiaí,-
VETO TOTALMENTE o presen-
te Projeto de Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

~~Prefeito Municipal~~

AUTÓGRAFO Nº 4.397

(Projeto de Lei nº 5.742)

Regula preservação de vegetação de porte arbóreo
e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 9 de dezembro de 1992 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

Da vegetação de porte arbóreo

Art. 1º Vegetação de porte arbóreo, para os efei-
tos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m
(cinco centímetros) à altura de 1,00m (um metro) do solo.

Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum
de todos os munícipes toda a vegetação de porte arbóreo localizada dentro
dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer
seja privado.

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 02)

CAPÍTULO II

Da vegetação de preservação permanente

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplicam-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Código Florestal (Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1985, alterada pela Lei federal 7.511, de 07 de julho de 1986), especialmente o art. 2º, considerando de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1. forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
2. se localize em parques, em praças ou em outros locais gradouros públicos;
3. se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
4. se localize em regiões carentes de áreas verdes;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possua índice de áreas verdes, pu

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 03)

blicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000,00m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 4º Os bosques ou florestas, onde exista predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 04)

CAPÍTULO III

Dos projetos de loteamento e desmembramento

Art. 5º Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo serão submetidos à apreciação do órgão competente sobre parques e jardins, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas ao órgão competente sobre estas.

§ 1º O órgão competente sobre parques e jardins emitirá parecer técnico visando:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º e no art. 4º;
- b) a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O órgão competente sobre parques e jardins considerará a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 05)

CAPÍTULO IV

Dos projetos de edificação

Art. 6º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, serão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, submetidos à apreciação do órgão competente sobre parques e jardins.

§ 1º Os projetos, para o cumprimento deste artigo, serão instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais e cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o "caput" deste artigo serão previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente sobre parques e jardins, verificando-se o mapeamento e as condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no § 1º, o órgão competente sobre parques e jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação de porte arbóreo poderá orientar-se previamente junto ao órgão competente sobre parques e jardins, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente sobre parques e jardins poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

*

Art. 7º Os projetos de iluminação pública ou particular compatibilizar-se-ão com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 06)

CAPÍTULO V

Da supressão e da poda da vegetação de porte arbóreo

Art. 8º A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo somente terá permissão, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida neste artigo contará com o mínimo de dois técnicos do órgão competente sobre parques e jardins.

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente.

§ 3º Em caso de supressão irregular de vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do órgão competente sobre parques e jardins.

Art. 9º Excluídas as hipóteses previstas nos arts. 5º, 6º e 8º, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do órgão competente sobre parques e jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, constará necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Art. 10. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para execução das obras, o interessado observará o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do órgão competente sobre parques e jardins, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 07)

Art. 11. A autorização para supressão ou a poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a poda estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso e à circulação de veículos;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12. A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos, somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do órgão competente sobre parques e jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico do órgão competente sobre parques e jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 13. É proibido ao munícipe o corte ou poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o munícipe solicitar a poda ou o corte ao órgão competente sobre parques e jardins e,

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 08)

no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14. As árvores suprimidas de logradouros públicos serão substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da supressão, pelo órgão competente sobre parques e jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 15. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo órgão competente sobre parques e jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O órgão competente sobre parques e jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá, num prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras em que o órgão competente sobre parques e jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 5º Se for o caso da hipótese anterior, o prazo previsto no § 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Art. 16. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

I - colar placas de qualquer natureza;

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 09)

II - pregar placas de qualquer natureza;

III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;

IV - pintar os troncos ou galhos;

V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

VI - utilizar árvores de maneira que se possam caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 10)

CAPÍTULO VI

Da imunidade ao corte da árvore

Art. 17. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antigüidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade de corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º Competirá ao órgão competente sobre parques e jardins:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao escalão superior, para decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune de corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 3 UEMs (Unidades de Valor Fiscal do Município) por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule de 0,05 m

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 11)

(cinco centímetros) à altura de 1,00 m (um metro) do solo;

II - multa no valor de 6 UEMs por espécie de árvore abatida com diâmetro do caule superior a 0,30m (trinta centímetros) à altura de 1,00 m (um metro) do solo.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação de porte arbóreo, pagarão multa no valor de 3 UEMs.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão multa no valor de 1 UEM.

Art. 21. As multas previstas nos arts. 18, 19 e 20 serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 22. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa terá prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para proceder ao recolhimento da importância ao cofre-público; esgotado esse prazo, será cobrado valor adicional de:

- I - 1 UEM por espécie, tocante às multas elencadas

*



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 12)

no itens do art. 18 desta lei;

II - 0,6 UFM no caso de poda;

III - 0,3 UFM no caso de uso inadequado da árvore.

Art. 25. No caso de extinção da UFM os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 13)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 26. A tabela anexa é parte integrante desta lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I - a Lei nº 1.726, de 17 de setembro de 1970;

II - os §§ 1º a 4º do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 2.743, de 17 de setembro de 1984;

III - a Lei nº 2.811, de 22 de março de 1985;

IV - a Lei nº 2.968, de 20 de junho de 1986; e

V - a Lei nº 3.004, de 09 de outubro de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (10.12.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente



*

RSV



(Autógrafo nº 4.397 - fls. 14)

TABELA INTEGRANTE DO PL Nº 5.742

PODA E REMOÇÃO

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
PODA	incluindo a retirada dos galhos	0,25 UFM
REMOÇÃO	incluindo a retirada das árvores e deslocamento	1,00 UFM

MUDAS COM REPLANTIO

Quantidade	Preço Unitário
até 20	0,035 UFM
de 21 a 40	0,033 UFM
de 41 a 60	0,030 UFM
de 61 a 80	0,028 UFM
de 81 a 100	0,026 UFM
de 101 a 500	0,024 UFM
de 501 a 1000	0,022 UFM
acima de 1000	0,020 UFM

OBSERVAÇÕES:

1. o replantio inclui, além da muda, o adubo, o protetor, a mão-de-obra e o transporte.
2. mudas sem replantio e retiradas no órgão municipal competente sobre parques e jardins custarão 0,010 UFM por unidade.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Flo. 71
Proc. 18.623
We

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP.L. nº DE JUNDIAÍ

Processo nº 21.158-8/92

12893 JAN 93 n.º 179

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJE E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CTR

Presidente

02/02/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de janeiro de 1993.

VETO MANTIDO

votos contrários 06 votos favoráveis 12

Presidente

09/02/93

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

Presidente

06/01/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.742, Autógrafo nº 4.397, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelas razões a seguir expostas:

Visa o presente Projeto de Lei regular a preservação de vegetação de porte arbóreo e dar providências correlatas.

Em que pese a louvável e digna intenção do Nobre Vereador, no intuito de regular e preservar as vegetações de porte arbóreo de nossa cidade, resta o projeto de lei eivado pelo vício da ilegalidade, uma vez que viola o preceito contido no art. 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



.....
IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da ad-
ministração;

V - criação, estruturação e atri-
buição dos órgãos da administra-
ção pública municipal;

....."

Consoante se verifica, a proposi-
tura em questão está, ao mesmo tempo, pretendendo organizar
serviço público e atribuir funções a órgãos da administração,
infringindo o estatuído pela Carta Municipal.

Em consequência da ilegalidade -
apontada, decorre a inconstitucionalidade a macular as nor-
mas superiores da Constituição Federal e Estadual, caracteri-
zada pela ingerência do Legislativo no Executivo, ferindo, -
assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes,
contemplada pelas Cartas antes mencionadas, em seus artigos
2º e 5º, que assim prevêem:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, -
independentes e harmônicos entre -
si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre -
si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário."



Cumpra salientar, ainda, que o projeto de que se cuida é contrário ao interesse público, uma vez que, consultado o órgão técnico responsável, foi dito que:

"Da forma como está redigida parece-nos incompleta, com muitos esclarecimentos a serem feitos e não se adapta às condições do nosso município, por exemplo com relação à poda de árvores, um modo de refrearmos não seria cobrando taxas ao munícipe, para poda de árvores que são públicas e sim, vistoriando e analisando cada pedido (solicitação) para após, checarmos a necessidade ou não de tal poda, outro exemplo:

Com relação ao transplante (deslocamento de árvores) a cobrança de taxa deve ser diferenciada da taxa de remoção já que para o deslocamento de árvore o custo operacional é muito mais elevado do que para a operação de remoção.

Com relação as leis a serem revogadas a de nº 2968, de 20.06.86 parece-me que deva ser mantida e a lei de nº 3233, de 19.08.88 deveria ser revogada já que está sendo citada uma disposição para o mesmo assunto.



Por estes motivos e outros, acredi
tamos que tal projeto de lei nece
sita ser complementado para ade -
quar-se às condições do nosso Muni
cípio."

Em razão das chagas que maculam a
propositura em apreço, outra alternativa não nos resta ainda
ser apresentar o veto ora apostado que, temos certeza, os No -
bres Legisladores não hesitarão em mantê-lo, ratificando suas
razões.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº1910

Fls. 75
Proc. 18633
@lso

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5742

PROC. Nº 18633

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 71/74.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 71/74, uma vez que as supostas ilegalidades e inconstitucionalidades não restaram demonstradas. A proposta buscou consolidar normas já existentes, o que é perfeitamente admissível pelo Regimento Interno da Edilidade, conforme dispõe o artigo 167, daquele "Codex":

" Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las"

4. Assim, foi o que ocorreu no presente feito, não havendo o que se falar em organização do serviço público, ou atribuição de função a órgão da Administração, uma vez que essas matérias já se encontravam inseridas nos textos ora consolidados. Inexistindo a suposta ilegalidade, queda silente a inconstitucionalidade arguida, motivo pelo qual mantemos na íntegra nossa manifestação de fls. 49, tomando a liberdade de sugerir ao Soberano Plenário a rejeição do veto-aposto.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de janeiro de 1993.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.633

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.742, do Vereador ARIOVALDO ALVES, que regula a preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6

Julgado, pelo Prefeito, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, recebeu veto total o Projeto de Lei nº 5.742, do Vereador Ariovaldo Alves, que regula preservação de vegetação de porte arbóreo e dá providências correlatas.

Diz o Prefeito que "a propositura em questão está, ao mesmo tempo, pretendendo organizar serviço público e atribuir funções a órgãos da administração", caracterizando "ingerência do Legislativo no Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia dos Poderes", — nisto sendo contrário à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica de Jundiaí. Quanto ao interesse público, ao Prefeito o projeto parece incompleto e não adaptado ao Município, devendo ainda ter diferenciado certos preços e mantido e revogado certas leis.

O Consultor Jurídico, mantendo seu parecer inicial, discorda das razões do veto. Para ele, a matéria, legal e constitucional, busca consolidar normas municipais já existentes, bem como aplicar ao Município normas hierarquicamente superiores.

Já eu sou pela antijuridicidade do projeto, e, também, pela sua desconformidade com o interesse público, nos termos levantados pelo Prefeito.

Pelas razões expostas, e na defesa do interesse da comunidade, é que resta a este relator, pois, concordar com a alegação do Executivo.



(Parecer CJR nº 6 - fls. 02)

Parecer, pois, pela manutenção do veto total.

Sala das Comissões, 02.02.93

APROVADO em 02.02.93

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZE MARTINHO

CONTRARIO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* az/msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 78
Proc. 18633
Oliveira

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09 / 02 / 93
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.742
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 12

REJEITO 06

BRANCOS

NULOS

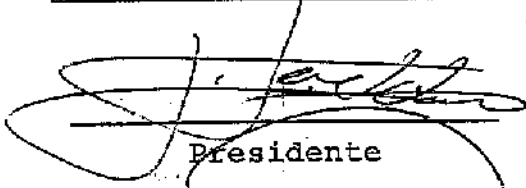
AUSENTES 03

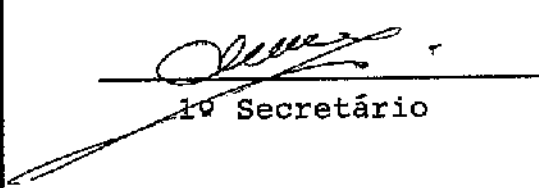
TOTAL 21

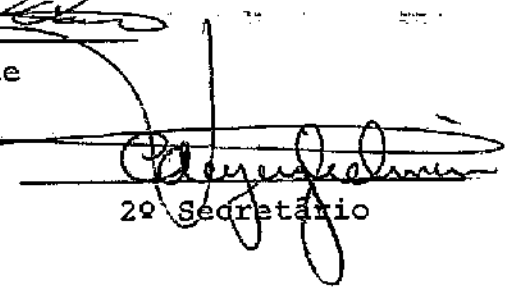
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



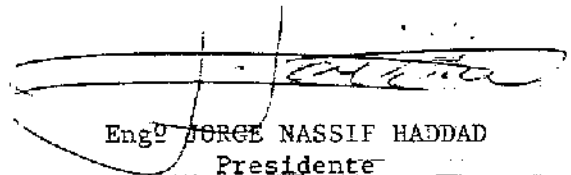
Of. PM 02.93.15
Proc. 18.633

Em 10 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.742, objeto do ofício GP.L. 004/93, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

Director *C. Cranfield*

Quorum M.S.

Juntadas fls 01/48 em 20.06.92 @ em fls. 49. fls. 50/51
em 11/08.92 @ em fls. 52 em 25.08.92 @ em. fls. 53 em
11.09.92 @ em. fls. 54 em 22.09.92 @ em. fls. 55/74
em 08.01.93 @ em. fls 75/77. A. 3/er 93 fls. 78/79 em
10.02.93 @ em.

Observações: Dentes em 1.002/9 do Município de Guaratuba